

Montevideu, 04 de junho de 2020.

VISTO:

O Tratado de Assunção; o Protocolo de Ouro Preto; o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL; bem como, o artigo 97 do Regimento Interno do Parlamento do MERCOSUL que dispõe: Anteprojetos de norma são as proposições que visam à harmonização das legislações dos Estados Partes, dirigidas aos Parlamentos Nacionais para sua eventual consideração.

CONSIDERANDO QUE:

A nível mundial, entre um quarto e um terço dos alimentos produzidos anualmente para consumo humano são perdidos ou desperdiçados. Isso equivale a cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos, incluindo 30% de cereais, entre 40 e 50% de raízes, frutas, vegetais e oleaginosas, 20% de carne e laticínios e 35% do peixe. A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) estima que esses alimentos seriam suficientes para alimentar 2 bilhões de pessoas.

A América Latina e o Caribe representam 20% da quantidade global de alimentos perdidos da fase pós-colheita para o nível de varejo, não incluindo o último, de acordo com um novo relatório da FAO.

As perdas e desperdícios afetam a sustentabilidade dos sistemas alimentares, reduzem a disponibilidade local e global de alimentos, geram renda mais baixa para os produtores e aumentam os preços para os consumidores. Além disso, possuem um efeito negativo no meio ambiente devido ao uso insustentável dos recursos naturais.

Com os alimentos perdidos na região apenas no varejo, ou seja, em supermercados, feiras livres, armazéns e outros pontos de venda, seria possível alimentar mais de 30 milhões de pessoas, o que equivale a 64 % das pessoas que sofrem de fome na região.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta norma serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta norma em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos doados.

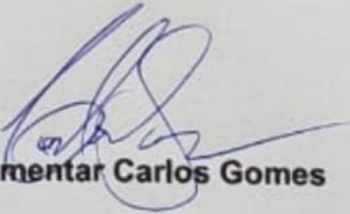
Art. 4º O doador e o intermediário somente serão responderão na esfera civil e administrativa por danos causados pelos alimentos se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A reponsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao beneficiário final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.



Parlamentar Carlos Gomes

Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL